

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS -  
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - REQUISITO DE INSCRIÇÃO - ESTADO CIVIL - OFENSA  
AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM**

- Inexiste correlação entre o casamento ou o impedimento de contraí-lo e o exercício das funções militares. Tem-se aí uma forma de discriminação infundada e ilegal, sem razão objetiva ou lógica, a ofender a ordem constitucional vigente.
- Embora a Constituição da República não proíba a adoção de critérios de admissão em razão do estado civil no que tange à carreira militar, isso não implica afirmar que ela permita a utilização de tal critério ao bel-prazer do administrador, como forma de discriminar iguais.
- O requisito configurado no estado civil do candidato para ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais está divorciado do princípio da razoabilidade.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0382.04.039877-0/002 - Comarca de Lavras - Relator: Des. KILDARE CARVALHO

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2005.  
- *Kildare Carvalho* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Kildare Carvalho* - Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Lavras que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Heber Martins Pereira contra o ato do Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, concedeu a segurança, para determinar que o impetrante seja matriculado e freqüente o Curso de Formação de Soldados da PMMG (CTPS/2004).

Conheço da remessa oficial do processo, por força do disposto no art.12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Compulsando o processado, observa-se que o recorrido impetrou o mandado de segurança sob estudo, a fim de questionar o requisito constante do item 3.1.2 do edital do concurso para ingresso no CTPS/2004: "ser solteiro(a)".

Informou que, quando prestou a declaração de que era solteiro, encontrava-se separado de fato há mais de três anos, razão pela qual acreditava que retornava ao *status quo ante*. Aduz ainda que se encontra em tramitação a ação de seu divórcio direto, sendo que, quando for prolatada a sentença, alcançará a mesma condição dos candidatos solteiros. Colacionou, por fim, a prova de que foi aprovado em todas as demais fases do concurso, preenchendo, portanto, os demais requisitos para a freqüência no curso.

A MM.<sup>a</sup> Juíza de origem houve por bem conceder a segurança.

A meu sentir, a r. sentença merece ser integralmente confirmada.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que o curso para o qual pretende o impetrante autorização para matrícula e freqüência visa ao ingresso na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Logo, deve ser aplicada à espécie a legislação concernente à carreira militar.

É que, como se sabe, militares são todos os membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Assim, aplicam-se à hipótese, em primeiro lugar, os artigos 42, 142 e 143 da Carta Política, além dos princípios gerais do Direito.

Neste contexto, tem-se que o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal não contempla, entre os direitos sociais atribuídos aos militares, aquele elencado no inciso XXX do art. 7º, que diz respeito à proibição do critério de admissão por motivo de estado civil.

Também é certo que a Lei nº 5.301/69, que contém o Estatuto de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais, elenca, dentre os requisitos para ingresso na Corporação, a exigência de ser o candidato solteiro (art. 5º).

Isso, contudo, não basta.

É que o referido pressuposto, isto é, ser o candidato solteiro, a meu ver, afigura-se inconstitucional, na medida em que elege, como critério diferenciador dos indivíduos, para fins de ingresso em cargo público, o estado civil, o qual não tem qualquer correlação, em princípio, com o exercício da função, seja ela civil ou militar.

Com efeito, não é possível afirmar, de maneira objetiva, que o militar solteiro tenha melhores condições de desempenhar as funções da carreira militar que o candidato casado ou, no caso específico dos autos, o divorciado, diante da ação de divórcio movida pelo autor e ainda em curso.

Pior. Mediante tal discriminação, incentiavam-se as uniões informais e a burla à legislação militar e civil.

Dentro dessa perspectiva, pode-se questionar se o indivíduo que vive maritalmente com outra pessoa está impedido de ingressar na Polícia Militar de Minas Gerais ou, ainda, se aquele que ingressa na Corporação fica obrigado a cumprir um período de carência, sem contrair núpcias.

Essas colocações têm em mira demonstrar o quão divorciado do princípio da razoabilidade está o requisito configurado no estado civil do candidato, para ingresso na PMMG.

Com efeito, não se mostra razoável a inadmissão do impetrante à matrícula e frequência no CTPS/2004, devido ao fato de ser casado, sobretudo tendo em vista que foi ele aprovado em todas as demais fases do concurso.

A meu ver, inexistente correlação entre o casamento ou o impedimento de contraí-lo e o exercício das funções militares.

Tem-se aí uma forma de discriminação infundada e ilegal, sem razão objetiva ou lógica, a ofender a ordem constitucional vigente.

Veja-se, a respeito, como se manifestou o Supremo Tribunal Federal, relativamente à colocação do sexo como critério de admissão para a carreira militar, situação bastante semelhante à dos autos no que toca à utilização de pressuposto discriminatório para a inscrição em concurso público:

Concurso público - Critério de admissão - Sexo. - A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade do critério de admissão considerando o sexo. Artigo 5º, inciso I, e § 2º do art. 39 da Carta Federal. A exceção corre à conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem socioconstitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro do Oficialato da Polícia Militar, no quadro de Saúde primeiro-tenente, médico e dentista enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo (RE 120.305 - RJ - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU de 09.06.1995).

De tudo o que foi dito, pode-se concluir que a Constituição Federal permite que a lei estabeleça requisitos de acessibilidade aos cargos públicos. Também não se nega que a carreira militar possui certas peculiaridades que lhe são inerentes e que, por isso mesmo, justificam tratamento diferenciado quanto a algumas questões. No entanto, os militares, ainda que sujeitos a estatuto próprio, não estão à margem da ordem constitucional, bem como dos princípios gerais de Direito. Sendo assim, devem, tanto na elaboração das leis que regerão a sua atividade quanto na realização dos atos administrativos, observar a ordem jurídica de maneira ampla, não se limitando aos seus próprios regulamentos, os quais devem observar não só o texto literal da Carta Política, como também o espírito desta.

Vale dizer, embora a Constituição da República não proíba a adoção de critérios de admissão em razão do estado civil no que tange à carreira militar, isso não implica afirmar que ela permita a utilização desse critério ao bel-prazer do administrador, como forma de discriminar iguais. Isto é, somente se justifica a diferenciação dos candidatos pelo estado civil se houver um motivo relevante, o qual não foi apresentado no caso dos autos, nem sequer em sede de informações.

Por fim, com relação à ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos, ao argumento de que o impetrante ficaria isento de preencher um dos requisitos legais, é sempre bom lembrar que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Com essas considerações, em reexame necessário, confirmo a r. sentença na sua integralidade.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Lamberto Sant'Anna - De acordo.

O Sr. Des. Maciel Pereira - De acordo.

**Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.**

-:-:-